



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 130/2021:

Define as condições de transporte bem como o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, no âmbito das medidas para contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública.

Imprensa Nacional de Moçambique, E.P.:

Rectificação:

Atinente ao Decreto n.º 115/2020, de 31 de Dezembro.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 130/2021

de 19 de Novembro

Havendo necessidade de se definir as condições de transporte bem como o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, no âmbito das medidas para contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, ao abrigo do disposto nos números 1, 5, 6 do artigo 27 do Decreto n.º 62/2021, de 27 de Agosto, que revê as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, o Ministro dos Transportes e Comunicações determina:

Artigo 1. O transporte colectivo de passageiros deve respeitar a lotação máxima legalmente fixada, observando as condições compatíveis do veículo e segurança dos utentes.

Art. 2. 1. É obrigatória a limpeza permanente e diária, desinfecção e higienização dos veículos por viagem, instalações e equipamentos utilizados pelos passageiros e outros utilizadores, de acordo com as recomendações emanadas pelas autoridades de saúde.

2. No transporte colectivo de passageiros é assegurada a presença de um acompanhante, podendo ser designado de cobrador, a quem compete, obrigatoriamente, medir a temperatura corporal e desinfetar as mãos dos passageiros antes do embarque.

3. A tripulação não deve permitir o embarque do passageiro que não use máscara de protecção.

4. A tripulação, em pleno exercício de actividade, em momento algum, deve apresentar-se sem a respectiva máscara, devidamente colocada.

5. Nos portos e terminais é obrigatória a existência de uma equipa de rastreio da COVID-19 nas portas de entrada, em estrita observância do Decreto n.º 62/2021, de 27 de Agosto.

6. Os gestores dos portos e terminais devem garantir desinfecção de portos, terminais, estações ou abrigos para o uso de passageiros, sob sua responsabilidade ou gestão, e realizar de forma permanente campanhas de sensibilização e acções relevantes no combate à pandemia do COVID-19.

7. Compete às entidades referidas no número anterior, prover água e sabão para que os utentes e passageiros possam lavar as mãos.

8. Nos terminais, portos, terminais, estações ou abrigos para o uso de passageiros deve ser observado o distanciamento interpessoal, mínimo de 2 metros.

9. O Instituto Nacional de Transportes Rodoviários, a Direcção Nacional de Transportes e Segurança no Ministério dos Transportes e Comunicações, os Serviços Provinciais de Infra-estruturas e as Direcções Provinciais dos Transportes e Comunicações, em conjugação de esforços com entidades públicas e privadas relevantes, devem proceder à devida articulação com os proprietários ou operadores de transporte colectivo público e privado, para garantir condições de higiene e segurança sanitária.

10. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser adoptadas outras medidas adicionais de combate à pandemia do COVID-19.

Art. 3. 1. Para garantir os serviços essenciais de transporte, em função da demanda nas zonas de origem e destino dos movimentos interzonais a Agência Metropolitana de Transportes de Maputo, os Conselhos Autárquicos e os Governos Distritais, devem, ouvido os operadores de transporte colectivo de passageiros, definir formas de pleno atendimento dos passageiros.

2. O operador obriga-se a proceder ao embarque de passageiros de forma ordeira, observando a espera e fila dos passageiros, com distanciamento interpessoal, mínimo de 2 metros.

3. Em caso de insuficiência das carreiras regulares para assegurar o tráfego, a entidade licenciadora poderá definir o aumento de viagens da carreira ou autorizar carreiras provisórias.

Art. 4. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, o Instituto Nacional de Transportes Rodoviários, a

Direcção Nacional de Transportes e Segurança no Ministério dos Transportes e Comunicações, os Serviços Provinciais de Infra-estruturas, as Direcções Provinciais dos Transportes e Comunicações e os Conselhos Autárquicos, em articulação com outras entidades de fiscalização e inspecção, devem zelar pelo cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, previstas neste diploma e outras recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 5. As dúvidas surgidas na aplicação e interpretação do presente Diploma Ministerial serão resolvidas mediante despacho do Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações.

Art. 6. O presente Diploma Ministerial tem vigência de 30 dias, contados a partir do dia 28 de Agosto de 2021.

Maputo, 28 de Agosto de 2021. — O Ministro, *Janfar Abdulai*.

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

Rectificação

Por ter sido omissa a alínea g) do artigo 21, do Decreto n.º 115/2020, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim*

da República n.º 250, de 31 de Dezembro de 2020, I série, 7.º Suplemento, é publicado na íntegra o referido artigo.

CAPÍTULO IV

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 21

(Estrutura)

A ANARME, IP, tem a seguinte estrutura:

- a) Divisão de Inspeção e Licenciamento de Entidades;
- b) Divisão de Avaliação de Medicamentos, Produtos Biológicos e de Saúde;
- c) Divisão de Farmacovigilância e Ensaio Clínicos;
- d) Laboratório Nacional de Comprovação da Qualidade;
- e) Divisão de Administração e Recursos Humanos;
- f) Gabinete de Pesquisa e Investigação Farmacêutica;
- g) Gabinete de Auditoria Interna e Estudos de Projectos;
- h) Gabinete Jurídico e Cooperação;
- i) Departamento de Estudos e Planificação;
- j) Departamento de Gestão da Qualidade;
- k) Departamento de Comunicação e Imagem;
- l) Departamento de Aquisições.